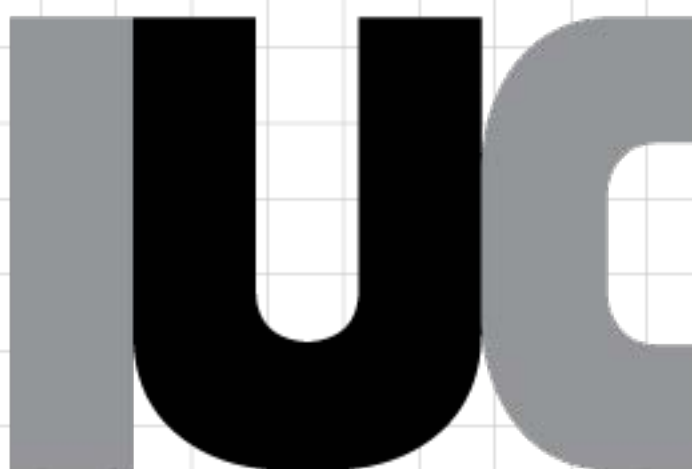




IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO



**CÓDIGO DO IMPOSTO
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Lei n.º 66-B/2012-31-12

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	10
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS.....	10
<i>Artigo 1.º Princípio da equivalência.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 2.º Incidência objectiva.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 3.º Incidência subjectiva.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 4.º Incidência temporal.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 5.º Isenções</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 6.º Facto gerador e exigibilidade</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 7.º Base tributável.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 8.º Taxas - regras gerais.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 9.º Taxas - categoria A</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 10.º Taxas - categoria B.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 12.º Taxas - categoria D.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 13.º Taxas - categoria E.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 14.º Taxas - categoria F.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 15.º Taxas - categoria G.....</i>	<i>19</i>
CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.....	19
<i>Artigo 16.º Liquidação.....</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 18.º Liquidação oficiosa</i>	<i>20</i>
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL.....	20
<i>Artigo 19.º Obrigações específicas dos locadores de veículos.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 20.º Competência para a fiscalização.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 21.º Falta de entrega da prestação tributária</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 22.º Apreensão e imobilização do veículo</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 23.º Pagamento imediato do imposto</i>	<i>22</i>

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

- 1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.
- 2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Competência para a administração dos impostos**

- 1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente.
- 2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 3.º **Titularidade da receita do IUC**

- 1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afecta ao município de residência do respectivo utilizador.

Código do Imposto Único de Circulação

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total.

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

- a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;
- b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios.

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios.

Artigo 4.º

Regime de salvaguarda da receita dos municípios

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B.

Artigo 5.º

Sistemas de informação

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC.

Artigo 6.º **Alteração à Lei das Finanças Locais**

O artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

...

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17.º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...»

Artigo 7.º **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 13.º e 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de

Código do Imposto Único de Circulação

acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...

Artigo 15.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código.

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.

10 - ...»

Artigo 8.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

Os artigos 73.º e 109.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

Artigo 109.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)»

Artigo 9.º

Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 10.º

Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9.º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável.

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV.

Artigo 11.º

Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel.

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos.

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data

Código do Imposto Único de Circulação

da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis.

Artigo 12.º **Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei.

Artigo 13.º **Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei n.º 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei n.º 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no n.º 4 do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007.

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio.

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3.º da Lei n.º 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes.

Artigo 14.º **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007.

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos.

Aprovada em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 28 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 28 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho)

Capítulo I **Princípios e regras gerais**

Artigo 1.º **Princípio da equivalência**

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

Artigo 2.º **Incidência objectiva**

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;
- c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992;
(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)
- f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

2 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem.

3 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas. *(Aditado pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)*

Artigo 3.º **Incidência subjectiva**

1 - São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais os mesmos se encontrem registados.

2 - São equiparados a proprietários os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

Artigo 4.º **Incidência temporal**

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita.

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei. *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 5.º **Isenções**

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redacção dada pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)*

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários,

quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias, veículos funerários e tractores agrícolas;

e) Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi.

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5;

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo e é reconhecida, anualmente, em qualquer serviço de finanças, salvo se a informação relativa à incapacidade for já do conhecimento da administração tributária, através do cumprimento de outras obrigações declarativas ou comprovativas realizado há menos de dois anos. *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)*

6 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado.

7 - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 6.º **Facto gerador e exigibilidade**

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração. *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 7.º **Base tributável**

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios constante do certificado de conformidade ou, não existindo, da medição efectiva efectuada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro)*

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade.

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂(índice 2)) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro). *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo III da Directiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas.

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv

1 kW = 1,341 HP

1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

Artigo 8.º

Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível.

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 9.º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Combustível utilizado		Eletricidade — Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,47	11,01	7,73
Mais de 1 100 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,06	19,70	11,01
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		54,76	30,61	15,36
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		138,95	73,29	31,67
Mais de 2 600 até 3 500			252,33	137,41	69,97
Mais de 3 500			449,56	230,93	106,11

Artigo 10.º Taxas - categoria B

1 As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Escalaço de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalaço de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	27,87	Até 120	57,19
Mais de 1 250 até 1 750 ...	55,94	Mais de 120 até 180	85,69
Mais de 1 750 até 2 500 ...	111,77	Mais de 180 até 250	186,10
Mais de 2 500	382,51	Mais de 250	318,80

2 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à colecta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo: *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coefficiente
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15
<i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>
<i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>

Artigo 11.º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes: *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32
De 2 501 a 3 500	51
De 3 501 a 7 500	122
De 7 501 a 11 999	198

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12 000.....	215	223	199	208	188	198	182	188	180	186
De 12 001 a 12 999	305	359	284	333	271	318	260	306	258	304
De 13 000 a 14 999	308	364	286	337	274	322	263	310	261	308
De 15 000 a 17 999	343	382	319	357	305	340	292	327	290	324
Igual ou superior a 18 000	436	485	405	450	387	430	373	412	370	408
3 eixos										
Inferior a 15 000	215	305	199	283	188	270	181	260	180	258
De 15 000 a 16 999	302	341	281	317	268	304	257	290	255	288
De 17 000 a 17 999	302	349	281	324	268	309	257	297	255	294
De 18 000 a 18 999	393	434	365	403	349	385	334	371	331	367
De 19 000 a 20 999	394	434	367	403	350	389	335	371	333	372
De 21 000 a 22 999	396	440	368	407	353	438	337	374	334	416
Igual ou superior a 23 000	443	492	411	459	394	438	377	419	375	416
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	303	339	282	315	268	302	258	288	255	286
De 23 000 a 24 999	382	431	357	401	340	382	327	368	324	365
De 25 000 a 25 999	393	434	365	403	349	385	334	371	331	367
De 26 000 a 26 999	720	816	670	760	639	724	614	694	609	689
De 27 000 a 28 999	730	835	679	778	647	742	624	714	618	707
Igual ou superior a 29 000	751	848	696	787	666	754	639	723	634	718

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000.....	214	216	198	200	187	190	181	183	179	182
De 12 001 a 17 999	296	364	278	337	266	321	257	309	255	307
De 18 000 a 24 999	393	463	368	430	353	410	340	395	336	392
De 25 000 a 25 999	424	474	399	442	380	420	368	404	366	401
Igual ou superior a 26 000	790	870	742	809	708	773	683	741	679	735
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	292	335	276	312	263	297	254	286	253	284
De 23 000 a 25 999	378	427	356	399	337	380	328	366	326	363
De 26 000 a 30 999	721	822	676	765	644	730	625	701	619	694
De 31 000 a 32 999	779	844	731	784	696	751	675	720	670	714
Igual ou superior a 33 000	829	1001	779	931	743	888	720	854	714	846
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	734	826	688	769	657	734	637	705	631	697
De 36 000 a 37 999	810	879	762	824	727	786	702	762	695	756
Igual ou superior a 38 000	840	990	786	928	753	885	728	857	722	850
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	728	803	683	746	652	714	631	684	627	683
De 36 000 a 37 999	746	850	701	790	670	756	645	724	640	723
De 38 000 a 39 999	748	904	702	840	671	802	647	770	641	768
Igual ou superior a 40 000	870	1118	817	1042	779	995	756	954	749	953
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	681	806	638	751	610	715	590	687	583	682
De 36 000 a 37 999	802	891	754	828	719	801	694	761	689	754
De 38 000 a 39 999	810	907	761	842	726	805	701	773	694	767
Igual ou superior a 40 000	828	920	777	857	742	817	719	784	711	779

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 12.º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes: (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	16
De 2 501 a 3 500	28
De 3 501 a 7 500	63
De 7 501 a 11 999	106

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12 000.....	124	128	116	120	110	114	106	109	105	108
De 12 001 a 12 999	145	187	136	176	130	168	126	163	125	162
De 13 000 a 14 999	147	188	138	177	132	169	128	164	127	162
De 15 000 a 17 999	179	260	168	243	161	233	155	225	153	224
Igual ou superior a 18 000	211	328	197	309	188	295	182	285	180	283
3 eixos										
Inferior a 15 000	123	148	115	139	109	133	105	129	104	128
De 15 000 a 16 999	147	190	138	178	132	170	128	165	127	164
De 17 000 a 17 999	147	190	138	178	132	170	128	165	127	164
De 18 000 a 18 999	176	251	166	235	157	225	153	218	151	216
De 19 000 a 20 999	176	251	166	235	157	225	153	218	151	216
De 21 000 a 22 999	178	268	167	252	160	240	154	232	153	230
Igual ou superior a 23 000	267	334	251	314	239	300	232	289	230	287
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	147	186	138	175	132	128	128	162	127	161
De 23 000 a 24 999	207	249	193	234	184	223	179	216	177	215
De 25 000 a 25 999	236	274	222	257	212	244	205	237	204	235
De 26 000 a 26 999	382	479	359	449	343	430	331	414	328	411
De 27 000 a 28 999	385	480	361	451	344	431	332	415	330	412
Igual ou superior a 29 000	434	646	406	607	389	579	375	560	372	555

(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000.....	122	123	114	114	108	108	105	105	104	104
De 12 001 a 17 999	145	185	136	174	130	166	126	161	125	160
De 18 000 a 24 999	186	245	175	230	162	220	162	213	161	211
De 25 000 a 25 999	236	348	222	326	206	311	206	302	204	299
Igual ou superior a 26 000	357	478	334	449	309	427	309	413	307	410
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	145	185	136	174	130	167	126	161	125	160
De 23 000 a 24 999	175	234	165	220	156	210	151	204	150	202
De 25 000 a 25 999	205	247	191	232	183	222	177	215	175	213
De 26 000 a 28 999	295	412	276	387	263	370	255	357	253	355
De 29 000 a 30 999	354	471	331	443	316	422	306	408	304	405
De 31 000 a 32 999	418	553	393	520	375	495	363	479	360	476
Igual ou superior a 33 000	556	649	522	610	497	582	482	562	478	558
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	409	470	384	442	366	420	355	407	352	404
De 36 000 a 37 999	439	617	411	578	392	552	379	535	376	530
Igual ou superior a 38 000	603	668	566	627	540	598	523	578	519	574
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	347	405	325	380	311	363	301	350	299	348
De 36 000 a 37 999	416	544	391	510	373	487	362	471	359	467
De 38 000 a 39 999	546	640	513	601	489	574	474	555	469	550
Igual ou superior a 40 000	756	881	709	826	677	789	655	763	649	757
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	289	376	271	353	259	336	251	325	249	323
De 36 000 a 37 999	379	471	357	443	340	422	328	408	326	405
De 38 000 a 39 999	443	477	415	447	396	426	384	412	380	409
Igual ou superior a 40 000	455	644	426	605	407	577	394	558	391	554

(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Artigo 13.º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual (euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,44	0
Mais de 250 até 350	7,69	5,44
Mais de 350 até 500	18,58	10,99
Mais de 500 até 750	55,84	32,88
Mais de 750	121,26	59,48

Artigo 14.º **Taxas - categoria F**

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,56/kW. *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 15.º **Taxas - categoria G**

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,64/kg, tendo o imposto o limite superior de €11 825. *(Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Capítulo II **Liquidação e pagamento**

Artigo 16.º **Liquidação**

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Direcção-Geral dos Impostos.

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações electrónicas, sendo obrigatória para as pessoas colectivas.

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita por qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público, sempre que o sujeito passivo o solicite ou quando se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 17.º

Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo.

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

4 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração. *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 18.º

Liquidação oficiosa

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efectuado dentro do prazo legal, o imposto devido no ano da matrícula do veículo é liquidado e exigido:

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo, ou com base na declaração complementar de veículos em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

b) Ao declarante da declaração aduaneira de veículo quando se trate de veículos pesados.

2 - Nos anos subsequentes e na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis proceder ao respectivo pagamento.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

Capítulo III

Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 19.º

Obrigações específicas dos locadores de veículos

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do presente código, bem como no n.º 1 do artigo 3.º da lei da respectiva aprovação, ficam as entidades que procedam à locação financeira, à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de

veículos obrigadas a fornecer à Direcção-Geral dos Impostos os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

Artigo 20.º

Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitanias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos.

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor.

Artigo 21.º

Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 22.º

Apreensão e imobilização do veículo

1 - Autuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil.

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável,

salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

Artigo 23.º **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório.

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação.

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente.

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente.

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.